

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Marco Aurélio Ferrari

OS VÍCIOS REDIBITÓRIOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Taubaté-SP

2020

Marco Aurélio Ferrari

OS VÍCIOS REDIBITÓRIOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para aprovação e colação de grau.

Orientador: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo.

TAUBATÉ-SP

2020

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

F375v Ferrari, Marco Aurélio
Os vícios redibitórios na relação de consumo / Marco Aurélio Ferrari -
- 2020.
57 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Consumidores - Atitudes. 2. Defesa do consumidor - Legislação. 3.
Vícios redibitórios - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 346.548

Ferrari, Marco Aurélio, **OS VÍCIOS REDIBITÓRIOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciência Jurídica de Taubaté, como requisito parcial a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídica. Área de Execução: Direito do Consumidor

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: _____

Assinatura: _____

Prof.: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à toda minha família, em especial à minha linda mãe, que sempre buscou me dar o melhor, a me manter no caminho dos estudos, e a cultivar em mim o amor pelo direito, me mostrando a beleza desta profissão, e a nobreza de trabalhar em prol do direito das pessoas. Sem seus esforços, com certeza não seria possível chegar até este momento, e este sonho que hoje realizo não teria nenhum sentido.

Por fim, dedico este trabalho a Deus, por me conceder esta oportunidade, saúde e paciência, neste novo recomeço da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por nunca me desamparar, e sempre me dar a força e disposição para percorrer estes 5 anos de graduação, e concluir este trabalho.

A minha família, que me deu todo o suporte necessário para chegar até este momento, e por acreditarem no meu potencial, em especial à minha mãe, que muito se dedicou para este êxito.

Aos professores, mestres e doutores por todos os ensinamentos passados durante todo o curso.

Ao orientador, que teve toda a paciência e sensibilidade me auxiliando a criar este trabalho.

Aos meus colegas pela companhia durante todo o curso.

Por fim à todas as outras pessoas que acreditaram e torceram pelo meu êxito.

Gratidão eterna!

“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”.

Chico Xavier.

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi o de estudar o amparo aos consumidores nos casos de ocorrência dos vícios ocultos em uma sociedade de consumo cada vez mais predatória e dinâmica. A defesa do consumidor é fundamental quando há ocorrência dos vícios ocultos, visto que o consumidor é parte mais vulnerável em uma relação jurídica de consumo. O amparo legal ao adquirente nos casos de vícios ocultos, se perdem no tempo, ganhando maior relevância no mundo pós Revolução Industrial e se desenvolvendo de forma marcante e definitiva no fim do século XIX. No Brasil, a defesa do consumidor, embora existente de forma esparsa nas diversas legislações aplicadas em sua história, teve seu pináculo com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, que foi um “divisor de águas” no ordenamento jurídico nacional, no que tange a defesa ao consumidor. Uma legislação vanguardista, que criou todo um microsistema jurídico de proteção ao consumidor nas relações de consumo, atribuindo claramente seus direitos, e deveres dos fornecedores numa relação de consumo. Com a promulgação do Código Civil de 2002, que em seus artigos 441 até o 446, regulamentam a ocorrência dos vícios redibitórios sobre a coisa e a quem se deve atribuir a responsabilidade pelo dano em uma relação contratual entre particulares, pode gerar, em um primeiro momento, a ideia de que haja uma “concorrência normativa” entre estes dois diplomas, porém, podemos notar após uma análise mais cuidadosa, que ambos os códigos são complementares entre si. Para se fazer materializar seus direitos, o consumidor possui muitas formas para fazer valer seus direitos, que vão desde a reclamação aos canais de comunicação específicos ao consumidor disponibilizados pelos fornecedores, assim como a utilização do PROCON para a busca de uma mediação pacífica para a resolução da lide, culminando com a provocação do Poder Judiciário, seja pelo JEC ou pela Justiça Comum, ao qual são a última instância para a satisfação do direito do consumidor.

Palavras-chave: Consumidor, Equilíbrio Contratual, Vício Oculto.

ABSTRACT

The aim of this work was to study consumer protection in cases of hidden addictions in an increasingly predatory and dynamic consumer society. Consumer protection is essential when there are hidden vices since the consumer is the most vulnerable part of a legal consumer relationship. Legal support to the buyer in cases of hidden vices is lost in time, gaining greater relevance in the post-Industrial Revolution world and developing in a marked and definitive way at the end of the 19th century. In Brazil, consumer protection, although sparse in the various laws applied in the country's history, had its pinnacle with the enactment of the Consumer Protection Code in 1990, which was a turning point in the national legal system in terms of consumer protection. Avant-garde legislation created an entire legal microsystem of consumer protection in consumer relations and clearly attributed rights and duties to suppliers in a consumer relationship. The promulgation of the Civil Code of 2002 which in its articles 441 to 446 regulates the occurrence of hidden defectives on the thing and who should be responsible for the damage in a contractual relationship between individuals, It can generate, in a first moment, the idea that there is a normative competition between these two diplomas. However, we can observe after a more careful analysis, that both codes are complementary to each other. In order to materialize their rights, the consumers have many ways to enforce their rights, ranging from complaints to specific consumer communication channels made available by suppliers, as well as using PROCON to seek peaceful mediation to solve the dispute, culminating in the provocation of the Judiciary, either by the JEC or by the Common Justice, which are the last instance for the fulfillment of the consumer's right.

Keywords: **Consumer:** Consumer, Contractual Balance, Hidden Addiction.

Sumário

	INTRODUÇÃO	10
1	HISTÓRIA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS	12
	1.1 Os Vícios Redibitórios no Ordenamento Jurídico do Brasil	15
2	PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	20
	2.1 Princípio da Vulnerabilidade.....	20
	2.2 Princípio da Solidariedade.....	22
	2.3 Princípio da Intervenção do Estado.....	23
	2.4 Princípio Do Equilíbrio	23
	2.5 Princípio da Boa-Fé Objetiva.....	24
	2.6 Princípio da Efetividade.....	24
	2.7 Princípio da Harmonia das Relações de Consumo	25
3	RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.....	27
	3.1 Do Consumidor	27
	3.2 Da Pessoa Jurídica Como Consumidor.....	29
	3.3 Da Interpretação Finalista e Maximalista.....	29
	3.4 Do Fornecedor	30
	3.5 Produto e Serviço.....	31
	3.6 Defeito e Vício	33
	3.7 Código de Defesa do Consumidor X Código Civil de 2002	33
4	VÍCIOS OCULTOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS NO CDC.....	35
	4.1 Responsabilidade dos vícios ocultos no CDC	40
5	VÍCIOS REDIBITÓRIOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	42
	5.1 Responsabilidade dos Vícios Ocultos no CC/02	46
6	RECLAMAÇÃO DO VÍCIO OCULTO.....	48
	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	54

INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho foi de discorrer sobre a proteção legal dos consumidores em face da ocorrência de vícios ocultos em produtos e serviços, explicando desde o princípio do mundo civilizado, com o início das primeiras relações mercantilistas, ao mesmo tempo em que apareciam as primeiras codificações de leis, no século XVIII a.C na Suméria. Desde então, a preocupação com os vícios ocultos, vem passando por diversas legislações ao longo dos tempos, até chegar no nosso ordenamento jurídico na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Será abordado neste estudo, os princípios norteadores aos quais balizaram os legisladores, a conceberem este código em favor do consumidor, quem pode ser reconhecido como vulnerável e hipossuficiente em uma relação de consumo, a paridade de armas entre as partes envolvidas em busca do melhor julgamento do mérito, a harmonização dos interesses das partes para que haja a satisfação do direito pleno, a efetividade da aplicação da norma em favor do consumidor, a ausência de dolo e a cooperação das partes objetivando atingir a boa-fé objetiva e por fim, a necessidade da atuação do estado nas relações de consumo, para que não se tenham óbices a realização da justiça.

Para que haja relação de consumo, deve se entender os elementos que compõem este evento e suas implicações jurídicas. Neste estudo, observar-se-á as definições de quem é consumidor e quem será considerado fornecedor nessa relação, as teorias que definem o instante que começa a relação entre essas partes, o caso onde pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, a definição do que é produto e o que é serviço, a aplicação do princípio da vulnerabilidade e o reconhecimento da hipossuficiência entre pessoas físicas e jurídicas, a definição de defeito e vício; também será estudado os casos onde se aplica o código de defesa do consumidor e os casos em que se aplica o direito civil.

Os vícios ocultos, estão positivados no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, descortinar-se-á seus tipos, que podem ser de quantidade ou qualidade, de bens duráveis ou não duráveis, de produtos ou de prestação de serviço. Será visto também, quais são os tipos de garantias contratuais, legais e

extensíveis, suas diferenças, o instante que começam seus prazos decadenciais e claro, a ordem legal, que começa a correr tais garantias. Serão abordados os acidentes de consumo que são aqueles que causam danos à saúde ou a vida do consumidor ou de terceiros e seu prazo decadencial diferenciando. A responsabilidade dos fornecedores, serão abordados neste estudo; a quem o consumidor pode buscar pela resolução do seu problema, a restituição dos danos entre fornecedores e a vedação da alegação da ignorância sobre o vício aos fornecedores.

Outra fonte do ordenamento jurídico brasileiro, que ampara o cidadão nos casos de incidência de vícios ocultos, é o Código Civil de 2002. Neste diploma, estão talhados nos artigos 441 até o artigo 446, todos os conceitos e características para o enquadramento dos vícios ocultos em uma relação contratual civil, realizadas entre particulares, onde nenhuma das partes praticam mercancia por habitualidade profissional. Será abordado quando irá recair a responsabilidade ao vendedor de redibir ou abater do preço o valor do produto viciado, assim como as exceções onde mesmo havendo vício oculto no bem, o vendedor está isento de ressarcir o comprador.

Por fim, será abordado os meios existentes para os consumidores reclamarem seus direitos, que vão desde canais de comunicação oferecidos pelos fornecedores, como o SAC e suas ouvidorias, que buscarão por si mesmas a resolução do problema. Caso o vício oculto encontra-se em algum tipo de serviço regulamentado pelo estado e concomitante a isso, o problema não tenha sido resolvido entre as partes, pode o consumidor, apelar para as agências reguladoras que irão buscar a resolução do problema desde a autocomposição entre elas até à punições mais severas para as operadoras. Em todos os casos, o consumidor pode contar com o PROCON, para lhes orientarem no âmbito jurídico e o ajudando na resolução de problemas consumeristas. Uma vez, que todas as instâncias administrativas e informais de resolução de problemas consumeristas tenham se extinguido, caberá ao Poder Judiciário a resolução da lide, seja através dos JECs ou pela Justiça Comum, que a pacificação social e a materialização do direito irão se realizar.

1 HISTÓRIA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Os Vícios Redibitórios também conhecidos como “Vícios Ocultos”, são todos aqueles defeitos que não podem ser percebidos pelos sentidos humanos, que lhe diminui o valor ou torna o bem impróprio ou imprestável para o uso ao qual foi concebido, do qual se o consumidor tivesse ciência, não concretizaria sua aquisição.

Segundo a doutrinadora Diniz (2004, p. 367) discorre, “*in verbis*”:

“São defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo ou de doação onerosa ou com encargo, no comum às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o negócio não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço”.

As primeiras percepções de vícios redibitórios vêm de épocas longínquas da história da humanidade, tendo sido sistematizadas pela primeira vez no Código de Hamurabi¹ por volta do ano 1.772 a.C, na sua Lei nº 235 que diz “*in verbis*”:

Se um armador (construtor de navios) construir um barco para outrém, e não fizer um bom serviço, se durante o mesmo ano aquele barco ficar à deriva ou for seriamente danificado, o armador deverá consertar o barco às suas próprias custas. O barco consertado deve ser restituído ao dono intacto.

Outro exemplo de preocupação com vícios ocultos na história humana, se deu na Índia no século XII a.C., quando foi criado o Código de Manu², que consistia numa série de livros sagrados, ao qual dentre suas normas positivadas encontrava-se punições, para àqueles que por ventura adulterassem gêneros ou entregassem coisa de espécie inferior àquela acordada ou vendessem bens de igual natureza por preços diferentes.

No Direito Romano, o fornecedor era responsável pelos vícios do bem, exceto quando não fosse possível sua ciência; porém, no “*Codex Justiniani*”, publicado no ano de 534 d.C, a responsabilidade era atribuída ao fornecedor,

¹ Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>>; Acesso em: 09/03/2020

² Disponível em: <<http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=416>>; Acesso em: 30/05/2020

independentemente do conhecimento do vício ou não. Nos casos onde ocorria a incidência de vício oculto no bem comercializado, cabia ao fornecedor a indenização ao consumidor, e caso ficasse comprovado ciência do vício por este, a indenização dar-se-ia em dobro. Prux (1998, p. 79) assim discorre “*in verbis*”:

“[...] no período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiam o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditadas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma”.

No século I a.C, o orador e político romano Marco Túlio Cícero, defendia que devia se assegurar ao consumidor de bens de consumo duráveis a garantia sobre vícios ocultos na compra-venda no caso do vendedor prometer que a mercadoria era dotada de determinadas qualidades e estas serem inexistentes; nesse caso, o fornecedor deveria sanar o vício, caso não fosse possível haveria a resilição contratual (cláusula *ex empto*)³.

Lucca (2008, p.48) afirma de que:

“[...] sempre houve, ao longo dos tempos, numerosas manifestações voltadas à proteção dos consumidores, desde o direito romano. Mas, tratava-se de algo isolado, fragmentado e anódino, sem nenhuma relação com a realidade do poder econômico dos agentes produtores, como efetivamente ocorreu a partir da década de 60. Tais manifestações são corriqueiramente lembradas, sim, mas meramente movidas por curiosidade histórica, e não porque possam servir de base à interpretação do fenômeno atual do consumerismo”.

Na Idade Média, a relação de consumo ficou muito restrita, visto que com o surgimento do feudalismo, não havia mais uma relação consumerista e sim uma relação vertical de obediência entre o servo com seu senhor feudal.

Após o período medieval, a proteção ao consumidor voltou a existir, de forma esparsa em inúmeras legislações; havia punições quando o direito do consumidor era desrespeitado mesmo que ainda não houvesse leis específicas reconhecendo-as.

³ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor>; Acesso em: 10/03/2020

Por exemplo, na França, no ano de 1481, existia uma lei em que o fornecedor que vendesse manteiga com pedra para aumentar seu peso ou misturasse água no leite, era punido com banho escaldante⁴.

No que tange a proteção do consumidor frente aos produtos comercializados com defeito ocultos por fornecedores, evoluiu, principalmente com o advento das revoluções industriais (1760-1840), que promoveu a produção em massa de produtos e o fomento de uma sociedade de consumo mais complexa, forçando assim as legislações dos países industrializados a disciplinarem as relações de consumo entre os polos.

No fim do século XIX, a empresária estadunidense Josephine Shaw Lowell fundou a “New York Consumers League”, que evoluiu posteriormente para a “National Consumers Union” após esta iniciativa ter se espalhado para outros estados americanos, dando início aos primeiros movimentos aos direitos do consumidor, que se replicaria pelo mundo no decorrer do século XX⁵.

Podemos dizer que as origens da preocupação do Estado com os direitos consumeristas se deu como marco histórico, o discurso proferido pelo então presidente dos Estados Unidos da América, John F. Kennedy no Congresso Nacional Estadunidense, em 15 de março de 1962, que enunciou a necessidade de proteção do consumidor; referiu como direitos básicos o direito à segurança, o direito à informação, o direito a escolha e o direito a ser ouvido. A partir de então, diversas leis foram aprovadas nos Estados Unidos, ainda nos anos 60, contendo normas de proteção aos consumidores norte-americanos MIRAGEM (2012, p. 32).

Em 1985, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Resolução 39-248, estabeleceu diretrizes para proteção do consumidor nas relações mercantis, dando grande ênfase a importância da participação dos governos na implantação de políticas de defesa do consumidor em seus respectivos países⁶.

⁴ Disponível e: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/a-historicidade-do-direito-do-consumidor/>; Acesso em: 21/04/2020

⁵ Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=416>; Acesso em: 21/04/2020

⁶ Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=416>; Acesso em: 21/04/2020

Na década de 90 ficou claro a importância da defesa consumerista em razão da grande transformação econômica e tecnológica ao qual o mundo estava passando. A globalização e o progresso das tecnologias da informação interligaram todas as nações do mundo como nunca se viu antes, conscientizando mais as pessoas a respeito de seus direitos e acesso a produtos e serviços oferecidos à mesma.

Nos dias atuais, o direito do consumidor é visto como um direito fundamental, até mesmo pela ONU, garantindo assim aos consumidores, seu direito humano de consumir com segurança jurídica⁷

1.1 Os Vícios Redibitórios no Ordenamento Jurídico do Brasil

O direito brasileiro deriva diretamente do direito português, sendo neste último observada discretas proteções ao consumidor desde a época em que nosso país era apenas uma colônia de Portugal. Neste sentido, Roberto (2003, p. 05):

“Não é possível compreender o momento atual do Direito Privado brasileiro sem olhar para sua história. Para tanto, não será suficiente começar com o desembarque das caravelas portuguesas em 1500. A história é mais antiga. O Direito brasileiro é filho do Direito Português que, a seu turno, participa de um contexto mais amplo”.

O Brasil, como colônia de Portugal, era subordinado as ordenações proferidas pelo Rei de Portugal, como havia de ser, como possessão territorial ultramarino português que era.

Após a morte do Rei de Portugal Dom Sebastião I (1554-1578), a casa de Avis foi extinta, deixando Portugal sem um Rei. Nesse contexto, Portugal foi anexado ao Reino da Espanha, pelo Rei Filipe II (1527-1598), período que foi conhecida por União Ibérica (1580-1640). Neste contexto histórico, passou a vigorar nas colônias portuguesas as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil de 1.603 até a publicação do Código Civil Brasileiro em 1916⁸; foi uma compilação jurídica das Ordenações Manuelinas (1513).

⁷ Disponível em: <https://www.ufrgs.br/blogdabc/historia-do-direito-do-consumidor>; Acesso em 21/04/2020

Em seu Livro IV, Título XVII, que delineava requisitos de vícios redibitórios na compra de escravos, ou bestas, como podemos observar “*in verbis*”:

“Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras? Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá enjeitar a quem lhe vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia que o escravo lhe for entregue.”

As Ordenações Filipinas, não continham definições, mas permitiam soluções para questões emergentes da época⁹.

Com a promulgação do Código Comercial Brasileiro no ano de 1850, surge pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico uma lei que protegia o consumidor frente a fornecedor que lhes provesse coisa com vício não a parente.

Art. 211 - Tem principalmente aplicação a disposição do artigo precedente quando os gêneros se entregam em fardos ou debaixo de coberta que impeçam o seu exame e reconhecimento, se o comprador, dentro de 10 (dez) dias imediatamente seguintes ao do recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade, ou defeito na qualidade; devendo provar-se no primeiro caso que as extremidades das peças estavam intactas, e no segundo que os vícios ou defeitos não podiam acontecer, por caso fortuito, em seu poder.

Mendonça considerava com apoio no citado preceito, que o vendedor, na compra e venda mercantil, também respondia pela falta de quantidade e defeito de qualidade da mercadoria, muito embora não se constituíssem rigorosamente vícios redibitórios Mendonça (2004, p. 91).

Uma vez estabelecido a relação mercantil e acertados o produto, preço e condições, emergiam as obrigações do vendedor, dentre as quais, a de responder pelos vícios ou defeitos da coisa.

O art. 210, do citado Código Comercial, preceituava:

Art. 210 - O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida, que o comprador não podia

⁸ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RTrib_n.958.12.PDF; Acesso em: 30/05/2020

⁹ Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p798.htm>>; Acesso em: 10/03/2020

descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não comprara, ou teria dado por ela muito menor preço.

Nota-se neste artigo, dois aspectos particulares da responsabilidade do vendedor na compra e venda mercantil: a abrangência da garantia e a reclamação extrajudicial do comprador¹⁰.

No Código Civil de 1916 trazia a previsão dos vícios redibitórios, tendo a responsabilidade do alienante por vícios da coisa estavam reguladas nos artigos 1.101 ao 1.107, no Título IV dedicado aos Contratos, antes da disciplina particularizada das espécies contratuais.

Os termos vícios e defeitos são tratados de forma equivalente, no Código Civil de 1916, tal como no Código Comercial. Possíveis distinções reputavam-se irrelevantes porque estavam submetidos ao mesmo regime de responsabilidade, além do que, em ambas as codificações, os prazos para se postular o direito, eram muito curtos, todavia, já se previa no Código Civil de 1916, a redibição ou o abatimento do valor da coisa com vício, além de se prever, indenização por perdas e danos nos casos onde o vendedor agia com má-fe.

Os vícios, para que dessem causa à responsabilidade do alienante, deviam conjugar determinados requisitos extraídos do citado dispositivo legal e sublinhados pela doutrina¹¹.

No ano de 1990, foi publicada a Lei 8.078 de 11/09/1990 de proteção ao consumidor, criando o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Foi a primeira vez no nosso ordenamento jurídico nacional, que o consumidor teve um conjunto de leis que os protegesse.

O fundamento para o amparo legal ao consumidor, se deu com a promulgação à Constituição de 1988 no seu artigo 5º, inciso XXII, no rol das garantias fundamentais dos cidadãos; assim dispôs “*in verbis*”:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

...

¹⁰ Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040896.pdf>; Acesso em: 30/05/2020

¹¹ Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040896.pdf>; Acesso em 30/05/2020

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

...

Para acentuar seu compromisso, a constituição, tornou a defesa do consumidor como princípio geral da ordem econômica, como dispôs “*in verbis*”:

Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

...

V - defesa do consumidor;

...

O CDC é um “microsistema jurídico” que tem por finalidade regular e disciplinar a relação de consumo entre fornecedores e consumidores, estabelecendo um padrão de conduta e uma maior segurança jurídica.

Importante esclarecer que, o conceito de “microsistema jurídico”, surge em razão de os códigos tradicionais terem sido formatados em sua gênese a serem generalistas no que tange a regulamentação das ações humanas. Sua pretensão ao abranger tantos comportamentos, geraram lacunas aos quais os artigos positivados nos mesmos não conseguiram abarcar em sua plenitude as reais necessidades do mundo real; surgindo como consequência leis complementares e esparsas que tinham o intuito de sanar estes vícios. Para melhor organizar o sistema jurídico e trazer maior clareza aos operadores do direito, ao longo do tempo foram surgindo os códigos específicos ou microsistemas, que possuem lógica e princípios específicos à demanda, sempre respeitando ao sistema jurídico pátrio SILVA (2008, P. 02).

O CDC é norma jurídica de vanguarda, consolidada no ordenamento jurídico pátrio, com preocupação em extinguir a desigualdade de forças entre os polos que protagonizam a relação de consumo¹².

Com a Lei nº 10.406 de 2002, surge o novo Código Civil Brasileiro – CC/02, que está em vigor até o presente momento; nele os vícios redibitórios estão em sua parte especial, na seção V do Capítulo I do Título V do Livro I, disciplinados nos artigos 441 ao 446, estabelecendo assim os parâmetros de sua caracterização.

Podemos notar, que o arcabouço jurídico brasileiro desde seus primórdios tem a preocupação com o vício oculto nas relações mercantis entre

¹² Disponível em: <https://rdgcrispim.jusbrasil.com.br/artigos/188968368/vicios-redibitorios>; Acesso em: 20/04/2020

fornecedores e consumidores, aprimorando se tais regras ao longo do tempo na medida em que também evolui com ela a sociedade de consumo, e a consequente complexidade das relações inter humanas decorrentes desta evolução¹³.

¹³ Disponível: <<https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/438202847/vicios-redibitorios>>; Acesso em 21/04/2020

2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os princípios gerais do direito do consumidor que se reconhecem a partir do CDC, incidem sobre as relações jurídicas de consumo, visando à correta interpretação e aplicação das regras que a regulamentam. A doutrina e a jurisprudência ao examinarem o conceito distinguem dentre suas espécies, as regras e os princípios jurídicos.

Considera-se por regras jurídicas as normas cuja determinação da hipótese legal, e a consequência de sua aplicação, são identificados de modo imediato como determinantes de uma certa conduta devida. Já os princípios revelam-se como normas com alto grau de generalidade que atuam como mandatos de otimização, uma vez que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as condições fáticas e jurídicas existentes; da mesma forma, o significado do que se considere princípio jurídico abrange igualmente as diretrizes ou o sentido a serem conferidos para uma determinada disciplina jurídica.

Neste sentido, o direito do consumidor é dotado de uma base principiológica de alta importância para a interpretação, compreensão e aplicação de suas normas.

De modo geral os princípios do direito do consumidor encontram-se expressos no CDC. Nada impede, contudo, o reconhecimento de princípios implícitos, que sejam retirados do contexto normativo da própria lei, ou da diretriz de proteção do consumidor vulnerável, a qual constitui o fundamento teleológico de todo o microsistema MIRAGEM (2012. p. 99).

2.1 Princípio da Vulnerabilidade

O princípio da vulnerabilidade é o princípio elementar que fundamenta o artigo 4º, inciso I da Lei 8.0078/90, do CDC. O CDC parte de pressuposto que o consumidor é a parte mais fraca na parte econômica, técnica (sobre o produto ou serviço) e juridicamente, em uma relação consumerista com o fornecedor; contrapondo assim, o Código Civil que tem uma visão de equidade entre as partes numa relação de consumo.

As vulnerabilidades presumidas no CDC são para as pessoas físicas em regra, não se estendendo para as pessoas jurídicas este benefício; cabendo a ela provar em juízo que adquiriu o produto ou serviço como destinatária final, para assim, ter a vulnerabilidade reconhecida SILVA (2008; p. 09).

A vulnerabilidade, de acordo com a doutrina, ela é técnica devido faltar ao consumidor conhecimento sobre o produto ou serviço, logo este desconhecimento o coloca numa posição de fragilidade.

Esta vulnerabilidade pode ser jurídica, por faltar ao consumidor meios para que ele possa discutir certos aspectos e efeitos jurídicos acarretados pela aquisição de um produto ou serviço.

Por fim, a vulnerabilidade pode ser econômica, já que parte se da premissa que o consumidor não tem condições financeiras de reivindicar em juízo seus direitos, por não ter condições de contratar um advogado, perito ou arcar com as custas processuais SILVA (2008; p. 26).

Se faz necessário diferenciar o que é vulnerabilidade e hipossuficiência, ambas expressões estão presentes no CDC; a hipossuficiência, presente no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor aparece como critério de avaliação judicial para a decisão sobre a possibilidade ou não de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Refere à norma em comento, indicando direito básico do consumidor:

"A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência";

Já a vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica. Neste sentido possibilidade de sua identificação ou determinação *a priori, in abstracto*, ou ao contrário sua verificação *a posteriori, in concreto*, dependendo, neste último caso, da demonstração da situação de vulnerabilidade.

Em síntese, a hipossuficiência é limitada a alguns consumidores, já que esta condição deve ser identificada pelo juiz no caso concreto, sendo portanto,

distinta da vulnerabilidade, que abrange absolutamente todos os consumidores MIRAGEM (2012, p. 100).

2.2 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade não se trata de um princípio exclusivo do direito do consumidor uma vez que seu fundamento se apresenta em nossa Carta Magna ao estabelecer esta dentre os fundamentos de nossa República “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988). Da mesma forma o artigo 170 do mesmo diploma, estabelece “*in verbis*:“ a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social”.

As obrigações numa relação de consumo são fracionadas entre os diversos credores e devedores (artigo. 257 do CC) e cada um é responsável apenas a sua parte. A solidariedade entre os polos é exceção e obriga cada um ao pagamento de toda a dívida ou permite a cada um o recebimento de toda a dívida (artigo. 264 do CC). As regras sobre solidariedade previstas no CC são também aplicadas no direito do consumidor, ressalvadas algumas situações MIRAGEM (2012, p. 106).

No direito do consumidor, a solidariedade passiva entre os fornecedores é a regra geral estabelecida no artigo 7º, parágrafo único do CDC, que diz *in verbis*: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

O mesmo dispositivo é repetido pelo parágrafo 2º, artigo 25 CDC; a lei consumerista especifica a solidariedade entre os fornecedores por defeito do serviço, artigo 14; imputa individualmente a responsabilidade objetiva do fabricante, do construtor, do importador e do comerciante, pelo defeito no produto ou existência de vício, artigos. 12 e 13. A solidariedade entre o fabricante e o comerciante está prevista no artigo 18 CDC, no caso de vício do produto.

Por fim, o Direito do Consumidor deve ser entendido como facilitador na distribuição das riquezas nacionais em nítido comportamento de solidariedade social¹⁴.

2.3 Princípio da Intervenção do Estado

O princípio da intervenção do Estado resulta do reconhecimento da necessidade atuação do Estado na defesa do consumidor.

A Constituição Federal Brasileira, ao consagrar o direito do consumidor como direito fundamental, o faz impondo ao Estado o dever de defesa deste direito, como está positivado nos artigos 5º, XXXII, e 170, como também no artigo 4º, II, do CDC.

Sendo assim, não se admite do Estado a neutralidade numa relação consumerista, obrigando-o a agir em favor do mais fraco, através de vias legislativas e judiciárias.

O princípio da intervenção do Estado, tem como objetivo garantir a atuação estatal na relação de consumo de uma forma ativa e direta, através de suas instituições (Ministério Público e Órgãos Administrativos de defesa dos consumidores), exercendo seu poder de polícia na garantia do respeito e da equidade entre consumidores e fornecedores MIRAGEM (2012, p. 114-115).

2.4 Princípio Do Equilíbrio

Em razão da relação consumerista ser considerada uma relação entre desiguais no que concerne a paridade de forças; faz-se necessário que este desequilíbrio seja sanado pelo Estado.

O princípio do equilíbrio busca a igualdade entre os polos de uma relação de consumo já que a legislação considera o consumidor final vulnerável neste contexto, logo o equilíbrio deve ser garantido por força de lei. Podemos dizer, que este princípio é a principal razão da existência do CDC.

Assim como o princípio da vulnerabilidade, são princípios que reconhecem a relação de desigualdade entre o consumidor e o fornecedor,

¹⁴ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/33148/principio-da-solidariedade-no-cdc>>; Acesso em: 21/04/2020

garantindo assim, a necessidade de sua proteção através de norma específica, cuja a finalidade é garantir o equilíbrio do interesse entre os polos consumeristas MIRAGEM (2012, p. 112-114).

2.5 Princípio da Boa-Fé Objetiva

A boa-fé está prevista no artigo 4º. do CDC, se faz necessário, contudo, distinguir a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva diz respeito, invariavelmente, a ausência de conhecimento sobre determinado fato, gerando assim a falta de dolo em prejudicar terceiros. Já a boa-fé objetiva, que constitui um dos princípios do CDC, implica na exigência dos contratantes de haver cooperação entre as partes, ambas devem se comportar com lealdade, honestidade e respeito mútuos. No CDC, o princípio da boa-fé é tão visceral, que em seu artigo 51, IV, estabelece serem nulas as cláusulas contratuais que não sejam compatíveis com ela MIRAGEM (2012, p. 110).

2.6 Princípio da Efetividade

Na experiência brasileira uma das grandes preocupações quanto ao seu sistema jurídico é o da efetividade da aplicação das normas integrantes do ordenamento jurídico. O problema da efetividade alcança, entre nós, tanto a questão do mero respeito à lei, quanto o alcance dos seus resultados concretos. São conhecidas as situações de desrespeito ou simples desconsideração da existência da lei, assim como os vários expedientes possíveis para evitar que ela produza os resultados concretos concebidos quando da sua elaboração.

Consciente desta realidade, o legislador do CDC, em mais de uma oportunidade, indicou a necessidade de que a aplicação da norma deve ter em vista a proteção do consumidor.

No nosso ordenamento jurídico, o princípio da efetividade está positivado no artigo 4º, VI, do CDC, que determina a coibição de qualquer prática que tenha por resultado o prejuízo ao consumidor.

Ao elaborar o CDC, o legislador teve a preocupação de materializar de maneira efetiva a tutela do direito do consumidor, como fica evidente na

estipulação da responsabilidade solidária dos fornecedores aos danos causados ao consumidor, a ampla desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor, além das hipóteses tradicionalmente admitidas.

O princípio da efetividade incide sobre os processos de tomada de decisão de todas as autoridades sejam elas judiciais ou administrativas, que se ocupem da aplicação das normas do CDC, determinando-lhes dentre as diversas possibilidades de ação ou decisão, a opção necessária por aquela que proteja de modo mais efetivo o direito dos consumidores, o que resulta, em última análise, do dever de oferecer máxima efetividade ao direito fundamental de defesa do consumidor. MIRAGEM (2012, p. 115-116)

2.7 Princípio da Harmonia das Relações de Consumo

O princípio da harmonia das relações de consumo é previsto no artigo 4º, III, do CDC ao referir-se à "harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo", no caso o consumidor e o fornecedor. A noção de harmonia de interesses das partes na verdade, apresenta-se no direito já quando, com fundamento na boa-fé, considera-se na relação jurídica moderna, que os interesses de seus sujeitos não são contrapostos, mas complementares, com vista a sua satisfação levando a relação obrigacional à extinção.

A harmonia indicada pelo CDC, todavia, pressupõe a igualdade substancial das partes, razão pela qual suas normas, na medida em que protegem o consumidor devem ter por objetivo a garantia desta igualdade material. Contudo, a proteção da harmonia e do equilíbrio, da mesma forma, não impõe ao fornecedor gravames excessivos, mas exclusivamente aqueles vinculados à natureza de sua atividade e à proteção dos interesses legítimos dos sujeitos da relação. Neste sentido, é válido considerar que o CDC protege o consumidor de boa-fé, não aquele que se oculta por trás de suas normas para a obtenção de vantagens indevidas. MIRAGEM (2012, p. 116-117)

Sendo assim, os interesses de consumidores e fornecedores não devem ser necessariamente contrários. A defesa do consumidor como princípio constitucional informa a ordem econômica, que de sua vez é fundada nos valores do trabalho e da livre iniciativa.

Neste sentido a pretendida harmonia de interesses, ainda que se trate de norma-objetivo, deve ser considerada em conjunto com a boa-fé para efeito de obtenção de maior justiça no mercado de consumo¹⁵.

¹⁵ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42834/principios-do-direito-do-consumidor-e-direitos-basicos-do-consumidor>>; Acesso em 21/04/2020

3 RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

A relação jurídica de consumo por definição, é a transação que tem por objetivo adquirir a cunho econômico ou oneroso, do produto ou serviço, entre os elementos subjetivos fornecedores e consumidores, estes últimos são os destinatários finais desta prestação¹⁶.

3.1 Do Consumidor

Definir o termo consumidor segundo grandes estudiosos dos assuntos consumeristas, é uma tarefa árdua, visto que tende-se a admitir a definição econômica do que é consumidor, que nem sempre é aceita pelo Direito, em razão da política, que muitas vezes amplia ou restringe seu entendimento, o que compromete a margem de precisão que o direito deve ter ALMEIDA,(2003, p.35.).

A definição jurídica de consumidor está positivada no artigo 2º “*caput*” do CDC que define Consumidor como: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Fazendo-se uma rápida interpretação do texto legal, notamos que: a) consumidores são pessoas físicas ou jurídicas, logo ambas estão sob a égide das normas de proteção do CDC; b) será consumidor tanto quem adquire (contrata) um serviço ou produto como aquele indivíduo que somente irá utilizar o produto ou serviço ao qual seu vínculo com o fornecedor se extinguirá no uso; c) aquele que for o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço, ou seja, aquele indivíduo que irá utilizar para uso privado, próprio, individual, familiar e até para terceiros, desde que o repasse não se dê por revenda. Observando-se sempre, os critérios de definição do consumidor que são: a aplicação do princípio da vulnerabilidade e a destinação econômica não profissional do produto ou do serviço.

¹⁶ Disponível em: [https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/relacao-juridica-de-consumo.htm#:~:text=Rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20de%20consumo%20%C3%A9,ou%20servi%C3%A7os%2C%20como%20destinat%C3%A1rios%20finais.](https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/relacao-juridica-de-consumo.htm#:~:text=Rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20de%20consumo%20%C3%A9,ou%20servi%C3%A7os%2C%20como%20destinat%C3%A1rios%20finais.;); Acesso em: 09/082020

A operação de consumo deve encerrar-se no consumidor, que utiliza ou permite que seja utilizado o bem ou serviço adquirido, sem revenda. Existe a possibilidade de concentrarem-se numa mesma pessoa, ambas as figuras, quando há em parte, consumo intermediário e consumo final ALMEIDA (2003, p.37-38.).

Outro ponto polêmico entre os doutrinadores em relação a definição de consumidor, encontra-se quando abordamos a relação de consumo da pessoa jurídica com seus fornecedores. Muitos argumentam que o amparo dispendido ao consumidor pelo CDC, não se aplicaria a eles, em razão deles não se enquadrarem como vulneráveis na relação que dispõe com seus fornecedores, logo não seria possível o enquadramento destes como hipossuficientes nesta relação, fora, o fato de que as pessoas jurídicas não seriam consumidores de fato do produto ou serviço e sim seriam intermediários do processo de consumo, beneficiando o valor final do bem ou serviço.

Filomeno, é um crítico da abrangência que o CDC faz quanto ao enquadramento de pessoas jurídicas como consumidores, afirmando que este *“in verbis”*:

“Discrepa da própria filosofia consumerista [...] pela simples razão de que o consumidor, geralmente vulnerável enquanto pessoa física defronta-se com o poder econômico dos fornecedores em geral, o que não ocorre com esses que, bem ou mal, grandes ou pequenos, detêm maior informação e meios de defenderem-se uns contra os outros quando houver impasses e conflitos de interesses”.

O inconformismo do doutrinador, não faz sentido, visto que a definição legal do CDC para consumidor abrange a pessoa física e jurídica independentemente da fortuna ou capacidade financeira, não se excluindo quem quer que seja da tutela por critérios meramente econômicos, já que o CDC adotou o conceito maximalista de quem é o consumidor.

Se os legisladores ao conceber o CDC, levasse apenas o aspecto do poder econômico do consumidor, deveria ele também estender tal entendimento as pessoas físicas, que podem ter o poder monetário para enfrentar uma demanda jurídica contra uma pessoa jurídica. No entanto, preferiu o legislador ampliar a tutela jurídica a quem esteja no polo consumerista, do que a estipular restrições objetivas, que poderiam abrir precedentes para a seletividade de

quem possa exercer o direito ou não, abrindo assim a possibilidade da haver injustiças na vida real ALMEIDA(2003, p.38).

3.2 Da Pessoa Jurídica Como Consumidor

As pessoas jurídicas estão incluídas na lei, mas apenas aquelas que são as destinatárias finais do produto, aquelas que de fato irão consumir o produto ou o serviço e não aquelas que adquirem bens ou serviços como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa.

Para a conceituação da pessoa jurídica como consumidor, para efeito da proteção legal, é preciso verificar em cada caso a existência ou não da hipossuficiência. É preciso ainda verificar se não há o controle dos meios de produção e consumo e enfim se há subordinação aos produtores e fornecedores.

Então, em cada caso, será necessário verificar se houve aquisição de bens de consumo e não de bens de capital e se há entre o consumidor (pessoa jurídica) e o fornecedor um desequilíbrio que prejudique o consumidor, como por exemplo: cláusulas contratuais que coloquem a pessoa jurídica consumidora em desvantagem em relação a pessoa jurídica fornecedora.

Há posicionamento contrário, no sentido de que não há restrição para as pessoas jurídicas serem consideradas consumidores. É a chamada “Posição Maximalista”, cujos defensores entendem que não há necessidade da hipossuficiência na relação de consumo SMANIO (1998. p. 41).

3.3 Da Interpretação Finalista e Maximalista

Há uma grande discussão a respeito da definição de quem é o destinatário final a que se refere o artigo 2º “*caput*” do CDC; se consumidor é o destinatário fático do bem (Corrente Finalista), ou se é aquele que utiliza ou consome o bem de forma pessoal ou profissional (Corrente Maximalista).

A corrente finalista define que consumidor é aquele que adquire no mercado o produto ou serviço e nele se extingue sua circulação; ele ou algum

terceiro é quem irá usufruí-los de modo não profissional; tornando-se assim o destinatário final econômico.

Já para a corrente maximalista, consumidor é aquele que retira de circulação o produto ou serviço mesmo que estes possam ser empregados indiretamente, na agregação direta ou indireta de valor ao produto o qual este produza ou serviço que preste de forma profissional e rotineira, tornando-se assim o destinatário final fático SILVA (2008. p. 8).

O entendimento majoritário da doutrina, entende que a corrente maximalista é a mais apropriada para se definir a quem recai o direito numa relação de consumo, visto que, na interpretação maximalista, o consumidor é o destinatário de fato do produto ou serviço, mesmo que a cadeia de consumo não se extinga nele (destinatário final) dos mesmos. Em outras palavras, basta haver uma relação mercantil entre vendedor e comprador para que o segundo seja considerado consumidor, mesmo que ele não retire o produto ou o serviço do mercado, ou que ele agregue valores ao mesmo e o recoloca na cadeia econômica,

Em síntese, todo indivíduo que adquira um produto ou serviço para fins profissionais ou não, serão consideradas “consumidores” e estarão amparadas pelo CDC. Sendo assim, se este estiver vinculado a alguma etapa intermediária de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de um produto, será considerado destinatário fático e não final MIRAGEM (2012. p. 130).

3.4 Do Fornecedor

A definição de consumidor no CDC, encontra-se no artigo 3º “caput” que diz “*in verbis*”: “Fornecedor como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

O fornecedor é aquele que no desenvolvimento de suas atividades, possui autonomia, poder de decisão, no que concerne à o quê, quanto, quando, como produzir ou prestar o serviço e o realiza de forma profissional e com

habitualidade; este também disponibiliza ao mercado produtos e serviços ao consumidor; podendo ser pessoas físicas ou jurídicas SILVA (2008, p.18).

A definição legal que o legislador atribuiu ao fornecedor é muito ampla, ele não distinguiu a natureza, o regime jurídico, nacionalidade do fornecedor, se é público ou privado; ele abrangeu tudo quanto ao fornecimento de produtos ou serviços no mercado de consumo.

Contudo, fornecedor para nossa legislação não fica circunscrito ao comerciante do produto ou serviço na ponta da relação mercantil, mas também, o fabricante, o intermediário, bastando que faça disso sua atividade econômica principal; ou seja todos que participam da cadeia de fornecimento terá seu respectivo dever jurídico, sobretudo em matéria de responsabilidade civil MIRAGEM (2012, p. 135).

Importante frisar, que não basta o indivíduo estar definido "*ipsis literis*" ao que está disposto no artigo 3º "*caput*", para que este seja definido como fornecedor; caso este, mesmo enquadrado nesta definição, porém não exerça de modo habitual e profissional tais prerrogativas, este não será considerado (para fins jurídicos) um fornecedor, e sim apenas praticando uma transação típica do direito privado, amparado pelo código civil ALMEIDA,(2003, p.41.)

Conclui-se que basicamente o único critério para definir Fornecedor é se este realiza atividade profissional de disponibilização de produto ou serviço no mercado de forma continua REQUIÃO (2005, p. 40).

3.5 Produto e Serviço

A definição de Produto no CDC encontra-se em seu artigo 3º parágrafo 1º que diz: "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial". A definição jurídica para produto é muito abrangente, visto que engloba os bens móveis, que são todas as coisas que podem ser deslocadas no espaço (ex: carros, semoventes, utensílios domésticos etc.), os bens imóveis são todas as coisas que não podem ser transferidos de um lugar para outro sem sua destruição (ex: casas, propriedades rurais etc.), os bens materiais, são todas as coisas que existem na dimensão dos sentidos humanos, são bens tangíveis e os

bens imateriais, incorpóreos, que são bens não perceptíveis aos sentidos humanos nesse caso (ex: propriedade intelectual).

Podemos notar, que a opção do legislador pelo termo “produto”, ao invés de “bem”, se deu mais devido a influência do direito empresarial do que o direito civil, onde este segundo termo é mais empregado SILVA(2008; p.20).

A definição jurídica de “serviço” encontra-se no artigo 3º, §2º do CDC, que diz *“in verbis”*: “§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nota-se a amplitude da definição do termo “serviço”, ela abrange o maior números de prestações de serviço possíveis, excetuando as prestações não remuneradas e os serviços amparados por contrato de trabalho.

Importante salientar que, os serviços devem ser totalmente gratuitos, ou seja, sem nenhum tipo de paga ou contraprestação (remuneração direta) ou resultar em algum tipo de vantagem ao fornecedor (remuneração indireta); caso isso ocorra, incide-se o CDC.

A exclusão das relações trabalhistas do conceito de serviço apregoado no CDC, vem de uma nova lógica na dinâmica da relação de vulnerabilidade entre as partes. Nas relações trabalhistas, a desigualdade se origina na relação de quem detêm o capital versus aqueles que irão vender sua força de trabalho.

Já na relação de consumo, a desigualdade se dá na ciência do trabalhador a respeito da concepção do produto ou do serviço a ser prestado para ele, apresentando se nesse caso vários graus de vulnerabilidade deste em relação ao fornecedor.

Outra justificativa, para que o CDC não ampare as relações de prestação de serviço materializados pelo contrato de trabalho, é que já há legislação específica que ampara o trabalhador, quando ocorrer algum desequilíbrio na sua relação com o empregador, para isso existe até mesmo uma justiça especializada para apenas ampara-los nessas demandas MIRAGEM (2012, p. 141-145).

3.6 Defeito e Vício

A primeira vista, aos olhos do cidadão comum, os dois termos soam como sinônimos, porém os efeitos jurídicos que geram são muito próprios.

Os vícios são imperfeições que tornam o produto impróprio ou inadequado para o consumo, podem ser aparentes ou ocultos, podem ser de quantidade ou qualidade e podem lhe diminuir o valor, assim como são considerados vícios aquelas informações que constam em recipientes, embalagens, rotulagens, oferta ou mensagem publicitária, e que não correspondem à realidade do produto ¹⁷.

Já os defeitos são os fatos jurídicos decorrentes dos vícios, fatos esses que causam algum tipo de dano ao consumidor ou a terceiros, cuja a previsão e sua responsabilidade objetiva ao fornecedor, encontra-se materializado no artigo 12 do CDC¹⁸.

3.7 Código de Defesa do Consumidor X Código Civil de 2002

A priori, podemos ter dúvidas do quando aplicar um diploma em relação ao outro, em um determinado fato em concreto.

O CC/02 regula as relações do direito privado, onde encontra-se as relações mercantis entre pessoas físicas, que são materializadas através dos contratos¹⁹.

Já o CDC, contempla as relações entre pessoas físicas (consumidores) com as pessoas jurídicas (fornecedores), onde temos os consumidores considerados por esta legislação, como vulneráveis em relação ao fornecedor, no que tange ao direito material e da ciência do vício oculto no produto ou no serviço contratado; a hipossuficiência do consumidor nesse contexto é tomado

¹⁷ Disponível em :<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/297238/a-distincao-entre-vicio-e-defeito-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>; Acesso em: 06/06/2020.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: Acesso em 22/04/2020.

¹⁹ Disponível em: <https://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/noticias/154988553/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-o-novo-codigo-civil#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor%20%C3%A9%20uma%20lei%20principl%C3%B3gica,de%20v%C3%A1rias%20esp%C3%A9cies%20de%20contratos.>; Acesso em: 27/07/2020

como premissa, visto que, há desproporção econômica e no conhecimento técnico do produto ou serviço em relação ao fornecedor, de tal forma, que revertesse o ônus da prova ao fornecedor, no âmbito direito processual.

Importante frisar, que graças a interpretação maximalista, relações mercantis entre pessoas jurídicas, que estão na mesma cadeia de fornecimento do produto ou do serviço, também são amparados pelo CDC, porém embora seja reconhecido, a pessoa jurídica que constar no polo do consumidor na relação mercantil, sua hipossuficiência, terá que passar por uma análise discricionária do magistrado; este ao analisar o caso em concreto, decidirá pelo deferimento ou não da inversão do ônus da prova ao fornecedor²⁰.

20

4 VÍCIOS OCULTOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS NO CDC

O conceito de vício é ampla, sendo assim, podemos dividi-lo de forma simplista entre, vícios aparentes, que são aqueles que são facilmente notados pelos sentidos humanos e que possuem sua gênese numa desconformidade com normas que regulamentam a fabricação, distribuição ou apresentação de um determinado produto ou serviço; bem como os vícios ocultos, cuja a existência não pode ser percebida pelos sentidos humanos e se manifestam após sua aquisição com o uso contínuo no tempo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) trata dos vícios ocultos nos artigos 18, § 1º, que diz “*in verbis*”:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Os vícios são dividindo em dois tipos: os de quantidade e qualidade; que podem ser de produtos duráveis ou não duráveis.

Os produtos duráveis, são aqueles que podem ser usados de forma periódica ao longo do tempo; já os produtos não duráveis, são aqueles que são produzidos para serem consumidos instantaneamente.

O vício de qualidade, irá se dividir em dois tipos: de insegurança e inadequação; o vício de qualidade por insegurança encontra-se no CDC artigos 12 a 17, ocorre quando o produto ou o serviço defeituoso, gera como consequência de sua utilização, lesões ao consumidor.

Já o vício de qualidade por inadequação encontra-se no CDC artigos 18 a 25; torna o produto ou serviço, inadequado em razão da disparidade da característica do produto com aquela veiculada na oferta publicitária ou que diminuem o valor do mesmo, ao consumidor final.

Já o vício de quantidade, decorre de uma disparidade entre a quantidade publicada na apresentação do produto para o mercado consumidor, com a quantidade contida de fato no mesmo. No CDC, o vício de quantidade está materializado no artigo 19, que diz “*in verbis*”

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Nota-se que, o vício de quantidade está intimamente vinculado ao vício de informação na apresentação do produto ao consumidor, o que viola o direito objetivo de informação deste, podendo trazer-lhe frustração na hora de o consumir ou até mesmo incorrendo no risco de lhe trazer um dano maior, até mesmo para sua saúde. MIRAGEM (2012, p. 490 – 491)

As duas espécies de vícios geram a obrigação de indenizar, garantido assim, a proteção da saúde e ao patrimônio do consumidor.

Uma grande inovação do CDC, foi o tratamento dispensado pelo código, aos vícios de serviço, que até então não era tratado pelo código civil, tratado por este como uma mera relação contratual;

No CDC, os vícios de serviços estão positivados no artigo 20, como disposto “*in verbis*”:

Art. 20.”O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O CDC aborda dois tipos de garantia: a legal e a contratual. A garantia legal está positivada na forma de lei, no CDC encontra-se nos artigos 24 e 50 respectivamente.

A garantia legal tem por finalidade prover segurança jurídica ao consumidor, quando este adquire produto ou contrata algum serviço; não precisa estar expresso em termo e é proibida a exoneração contratual do fornecedor. Trata-se de obrigação “*ex lege*”, que tem sua origem da imposição legal, independentemente de formalidade, que pode ser extinta com o passar dos prazos decadenciais previstos no artigo 26, do CDC. SILVA (2008, pg. 127)

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Já a garantia contratual tem a função legal de complementariedade a lei objetiva, vem dispor de concessões e limitações, que podem vir na forma de contrato, que visa complementar a legal e é concedida pelo próprio fornecedor. Importante ressaltar que esta modalidade de garantia, não é obrigatória, sendo uma deliberalidade do fornecedor, que está disciplinada sua forma no artigo 50, deste diploma. Dispõe “*in verbis*”:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações

Numa relação consumerista, o consumidor, quando adquire bens duráveis ou não duráveis, está amparado pelo CDC, independentemente de celebrar contrato de extensão da garantia do produto adquirido ou do serviço solicitado. O amparo legal ao vício oculto está previsto em lei, no artigo 26 §3º do CDC, que diz “*in verbis*”:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

...

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Sendo assim, o consumidor que tenha seu bem com vício oculto, terá as mesmas garantias do vício aparente, logo, ele terá direito a permuta do produto viciado por um do mesmo gênero, a devolução do valor pecuniário da transação, o abatimento do valor do bem, a troca das partes contendo vício e, em determinados casos, a indenização por perdas e danos materiais e morais. Importante frisar, que quem irá realizar a escolha de como se dará o reparo do vício será o consumidor e não o fornecedor.

Existe uma terceira modalidade de garantia, que é oferecida pelos fornecedores no varejo, que é conhecida como garantia estendida; que nada mais é do que uma forma de seguro, paga pelo consumidor, que tem por finalidade estender por um intervalo de tempo especificado em contrato, que passa a correr após a garantia legal.

Nessa garantia, só será amparado pelo contrato aquilo que estiver disposto no mesmo, a cobertura a vícios ocultos, podem ser do produto com um todo ou limitado a somente uma parte específica deste. Fica a discricão subjetiva do consumidor, se estes critérios atendem a seus anseios ou não²¹.

O prazo para o consumidor reclamar de vícios em produtos ou serviços são decadenciais; segundo o CDC, para se reclamar de vícios aparentes em produtos não duráveis são de 30 dias e 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da aquisição do produto.

Já para os casos de vícios ocultos, os prazos são os mesmos dos aparente, mas são contados a partir da ciência do vício pelo consumidor²²

No artigo 18, §3º do CDC, ilustra um caso onde o consumidor não necessita esperar os 30 dias determinados por lei, para ser ressarcido pelo vício oculto contido no produto, que diz "*in verbis*":

²¹ Disponível em: <http://www.pcdlegal.com.br/cdc/secao-iii-da-responsabilidade-por-vicio-do-produto-e-do-servico/?versao=dvisual>; Acesso em: 27/07/2020

²² Disponível em: <https://padumedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/561348856/prazos-para-reclamar-de-produtos-com-vicio>; Acesso em: 27/07/2020

...

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

...

Nesse caso, em razão da essencialidade do produto, cria-se a necessidade da troca imediata do mesmo, por um em perfeito estado de conservação.

Nota-se que a lei, não especifica o que é produto essencial, deixando para a hermenêutica dos tribunais, quais os produtos que podem ser considerados como tal²³.

O parágrafo 2º do artigo 26 do CDC, nos elucida os caso onde os prazos decadenciais ficam em suspenso; no primeiro caso, a reclamação deve ser comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor do produto e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; no segundo e último caso, a instauração de inquérito civil, até seu encerramento²⁴.

..

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

...

Os acidentes de consumo são conhecidos como defeitos, estes quando ocorrem causam danos à saúde ou a vida do consumidor ou de terceiros. Elas podem se manifestar como: danos de produtos ou serviços²⁵.

Os danos de produtos ou serviços, são aqueles onde o vício oculto, se manifesta no produto ou na execução, ou no resultado do serviço prestado, ao consumidor, que ao utiliza-lo, acaba por se lesionar, podendo até levar como resultado seu óbito²⁶.

²³ Disponível em: <https://padumedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/561348856/prazos-para-reclamar-de-produtos-com-vicio>; Acesso em: 27/07/2020

²⁴ Disponível em: https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=1bb009474ccf00314cb79ccb114c13dfa10606664&changeLang=pt_br; Acesso em: 27/07/2020

²⁵ Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-mais-sobre-acidentes-de-consumo>; Acesso em: 27/07/2020

²⁶ Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/121936268/art-27-do-codigo-do-consumidor-breves->

Nos casos onde em razão do vício oculto do produto ou do serviço, o consumidor sofrer alguma lesão a sua integridade física; terá ele que interpor ação para reparação de danos em face do fornecedor, no prazo de até 05 anos, com pena de prescrição se não o fizer neste período, como dispõe o artigo 27, do CDC, “*in verbis*”²⁷:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Parágrafo único. (Vetado)

Só lembrando, que caso o vício não cause danos, o prazo decadencial positivado no artigo 26 do CDC é que correrá. SILVA (2008;p.136)

4.1 Responsabilidade dos vícios ocultos no CDC

A existência de vícios de produtos ou de serviços, sejam eles aparentes ou ocultos, geram como consequência responsabilidades jurídicas aos fornecedores do produto; de tal forma, se o fornecedor vier a comercializar o bem com algum vício, ainda que o ignore, por não ter conhecimento da existência do mesmo, ele será o primeiro responsável por este perante o consumidor, devendo buscar, posteriormente, em face do fabricante (ou distribuidor), seu ressarcimento, por vias jurídicas. A responsabilidade do fornecedor nesses casos estão positivadas no artigo 18, “*caput*” do CDC, tornando a expressamente objetiva, logo a ignorância do vício por parte do fornecedor, não pode ser alegada como fator para a exclusão ou atenuação de sua responsabilidade sobre o fato, assim como não é permitida que via cláusula contratual, que o fornecedor se exima ou se atenuie sua responsabilidade sobre os vícios ocultos que recaiam sobre o produto ou serviço; gerando como

consideracoes#:~:text=O%20art.%2027%20do%20CDC%20prev%C3%AA%20que%20%C3%A9,raz%C3%A3o%20de%20fato%20do%20produto%20ou%20do%20servi%C3%A7o.; Acesso em: 27/07/2020

²⁷ Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/121936268/art-27-do-codigo-do-consumidor-breves-consideracoes#:~:text=O%20art.%2027%20do%20CDC%20prev%C3%AA%20que%20%C3%A9,raz%C3%A3o%20de%20fato%20do%20produto%20ou%20do%20servi%C3%A7o.;> Acesso em: 27/07/2020

consequência, a obrigação objetiva deste em reparar os danos causados pelo bem defeituoso²⁸.

Um dos princípios norteadores do CDC, é o princípio da vulnerabilidade, ao qual reconhece que em uma relação consumerista a legislação parte da premissa que o consumidor é o polo ignorante em relação ao estado em que se encontra o bem; tal tratamento dispensado pelo legislador ao consumidor, teve por objetivo, garantir-lhe a igualdade real em face do fornecedor, que geralmente, é possuidor de um maior poder econômico em face do mesmo, garantindo assim a isonomia das partes, tendo como consequência fática, a obrigação do fornecedor na produção das provas dos fatos alegados pelo consumidor. Este é o porquê de não se aceitar em hipótese alguma, a ignorância do fornecedor na ciência ou não da existência de vícios ocultos no bem²⁹.

²⁸ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/120332/defesa-do-consumidor-responsabilidade-do-fornecedor-por-vicio-e-por-defeito-do-produto-ou-servico>; Acesso em: 27/07/2020

²⁹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59911/da-distincao-conceitual-entre-vicio-oculto-ou-defeito-aparente-a-luz-do-cdc>; Acesso em: 29/04/2020

5 VÍCIOS REDIBITÓRIOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No código civil de 2002 entende-se por vícios redibitórios aqueles defeitos ocultos em produtos ou serviços que foram celebrados por meio de contrato comutativo, ou de doações onerosas até o limite do encargo.

Quando descobertos pelo consumidor, produz a necessidade de se desfazer o negócio em face o vendedor, através da redibição da coisa, ou em outras palavras, a volta ao “*status quo ante*” (devolução da coisa ao vendedor e do dinheiro ao comprador), ou pode se optar pelo abatimento no preço da coisa “*quanti minoris*”.

Estão positivados em sua parte especial, na seção V do capítulo I do Título do Livro I, do artigo 441 ao 446, disciplinando todos os conceitos e características para o enquadramento dos eventos fáticos³⁰.

O artigo 441, traz a definição de vício oculto, onde o bem, que na nomenclatura adotada pelo CC/02 é chamado de “coisa”, diz que este pode ser rejeitado, após realizada a tradição, o comprador, ao utiliza-lo de forma correta em um período positivado em lei, nota o vício, que “*a priori*”, não poderia ser percebido por análise criteriosa da coisa pelos sentidos humanos, de tal forma que, torne este impróprio para o destino ao qual foi concebido ou que este deprecie seu valor econômico; seja a aquisição desta por meio de contratos comutativos ou em doações onerosas.

Importante frisar, que aquele que adquire a coisa por doação sem onerosidade, não pode reclamar de vício sobre a mesma. Segue abaixo o artigo 441, “*in verbis*”:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.
Parágrafo único. É aplicável a *disposição* deste artigo às doações onerosas.

Não devemos confundir o vício oculto com o erro da coisa; já que no erro, há a tradição de algo que não foi acordado entre as partes, nesses casos pode

³⁰ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64951/vicios-redibitorios/>; Acesso em:27/07/2020

haver anulação do contrato, já que o que foi entregue não foi o acordado. LOTUFO (2016; p. 72-76)

O artigo 442, traz em seu texto, a possibilidade do abatimento proporcional do valor pago, ao invés do desfazimento do negócio (redibição da coisa), *“in verbis”*:

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Tal abatimento, deve ser proporcional ao dano, evitando se assim o ganho monetário injusto do comprador.

O pedido de abatimento deve ser realizado através de ação edilícia, também conhecida como ação estimatória *“quanti minoris”*. Cabe aqui uma maior elucidação sobre quando se optar por esta modalidade de ação, feita por Tepedino, Barboza e Moraes (2006, p. 60- 61):

Pode acontecer que, não obstante o defeito, a coisa apresente ainda alguma utilidade para o adquirente, e este decida mantê-la em seu poder mediante uma redução da contraprestação devida ao alienante. Por aí se vê que a designação de vícios redibitórios não é inteiramente adequada, já que deixa de lado uma parte da disciplina dos defeitos ocultos, consistente na ação estimatória

A forma como se dará tal abatimento, é algo que as partes devem decidir, se será de forma pecuniária, ou por outro produto, ou até mesmo alguma prestação de serviço, pelo vendedor ao comprador lesado; seja como for, este artigo permite uma alternativa a redibição do contrato, dando maior autonomia as partes de celebrarem o negócio que lhes melhor convier.

Importante salientar, que quando se opta pela alternativa do abatimento, não pode o comprador voltar atrás e pedir a redibição do negócio jurídico *“electa una via, altera non datur”*. LOTUFO (2016; p. 76-78)

Segundo o artigo 443 CC/02, nos diz que no caso do vendedor não ter a ciência do vício sobre a coisa comercializada, este tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Caso haja ciência do vício pelo mesmo, e este dolosamente mercantilizar o bem defeituoso, o comprador pode solicitar além da restituição do valor pago, pode pleitear perdas e danos; o que faz muito sentido, visto que a ciência do vício oculto sobre a coisa, caracteriza a violação do princípio da boa-fé, que norteia as relações contratuais e mercantis do nosso

ordenamento jurídico, assim como também viola o a obrigação de informar o comprador. Segue abaixo o artigo 443, “*in verbis*”:

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Um fato curioso, é que no Código Civil brasileiro de 1916, a hipótese da ignorância do vendedor sobre o vício oculto na coisa comercializada, o desobrigava a indenizar o comprador, desde que houvesse cláusula expressa em contrato, que o desobrigasse da responsabilidade. Tal possibilidade foi extinta no CC/02. Segue abaixo o artigo 1.102, do Código Civil de 1916, “*in verbis*”: LOTUFO (2016; p. 78-80)

Art. 1.102. Salvo cláusula expressa no contrato, a ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime da responsabilidade

A responsabilidade do vendedor sobre a coisa, recai até mesmo na hipótese deste perecer na posse do comprador, assim está disposto no artigo 444 do CC/02, “*in verbis*”: LOTUFO (2016; p. 80-81)

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

O prazo para o comprador obter a redibição ou abatimento no preço da coisa, no código civil brasileiro de 2002, é um tanto confuso a primeira análise, visto que, o “*caput*” do artigo 445 nos diz que o prazo decadencial para coisa móvel é de 30 dias, e de 01 ano quando a coisa for imóvel, ambos contados a partir da tradição da coisa, como disposto “*in verbis*”:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Contudo, este mesmo artigo no seu parágrafo primeiro, diz que o vício oculto quando descoberto em razão de sua natureza, terá o comprador o prazo decadencial de 180 dias a contar da ciência do vício, para bens móveis e de 01 ano para bens imóveis.

Tal controvérsia de interpretação quanto aos prazos, tem como entendimento majoritário pela jurisprudência, de que o comprador tem o prazo decadencial de 180 dias para coisa móvel e 01 ano para coisa imóvel, contados à partir da tradição da coisa para identificar a existência do vício oculto; caso o vício de manifeste neste período, o comprador terá o prazo decadencial de 30 dias, para solicitar a redibição da coisa ou abatimento do preço do mesmo, contados do instante em que foi identificado o vício; por exemplo: O comprador adquire um determinado bem móvel; após 100 dias manifesta se o vício oculto na coisa, logo ele terá 30 dias para entrar com uma ação redibitória ou edilícia em face do vendedor e não 80 dias como ao primeiro momento ficamos induzidos a acreditar.

Uma observação relevante, deve ser feita nos casos onde o comprador ter a posse da coisa antes da celebração da aquisição em definitivo da mesma; nesses casos, os prazos para reclamação do vício oculto sobre a coisa, decaem pela metade e serão contados do instante da alienação.

O entendimento destes prazos é de suma importância, visto que, se interpretássemos o parágrafo primeiro do artigo 445 de forma literal, teríamos a ideia de que poderia se reivindicar algum tipo de restituição do fornecedor toda vez que o vício oculto se manifestar; do instante da manifestação do vício, contar-se-ia 180 dias para o comprador impetrar ação redibitória ou edilícia, criando uma insegurança jurídica, já que teríamos a impressão de prazo eterno.

Já o parágrafo segundo deste artigo, visa garantir as regras especiais dispendidas a pecuária, em razão da importância desta atividade à economia nacional, tratando de vícios ocultos envolvendo semoventes, aplica-se o que estiver estabelecido em lei especial, ou na ausência desta, aplica-se os costumes de cada região, conjuntamente com o que está disposto no parágrafo primeiro deste artigo, em um prazo de 180 dias. LOTUFO (2016; p. 81-84)

O artigo 446, do CC/02, aborda a forma como será realizada a contagem de prazos das garantias legais e contratuais, que diz “in verbis”:

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

A contagem da garantia legal só começa a valer quando a garantia contratual expirar, ou seja, a garantia contratual funciona como uma extensão da garantia legal. Importante frisar, que se o vício oculto for constatado no período da validade da garantia contratual, o comprador terá 30 dias para entrar com ação redibitória ou edilícia, a partir da ciência do mesmo; correndo o risco de decair seu direito caso não tome as devidas providências.

Há casos, em que a aquisição de um bem não está amparado pelo CC/02 no que tange ao aparecimento de vícios ocultos; são os casos, onde a coisa é adquirida em hasta pública, já que a alienação da coisa não é voluntária, invertendo assim o risco para quem adquire, logo inaplicável será o amparo legal a coisa.

Outro caso onde não se aplica as tutelas ao consumidor, são nos casos de ponta de estoque ou em refugos, visto que o consumidor adquire o bem por preço amortizado em razão do vício que apresenta (refugos), ou por necessidade do fornecedor de renovar o estoque.

Vendas conjuntas é outro caso onde não se aplica as tutelas jurídicas ao comprador em casos de vício oculto, visto que se houver vício oculto em um dos bens, não será possível a devolução do todo, nesse caso ou haverá a redibição do bem defeituoso ou o abatimento do preço. A exceção, fica por conta dos casos onde o bem defeituoso impeça o funcionamento do todo. LOTUFO (2016; p. 84-85)

5.1 Responsabilidade dos Vícios Ocultos no CC/02

Para poder se atribuir responsabilidade ao vendedor, o vício oculto na coisa, deve ser grave o suficiente para causar algum tipo de prejuízo material ao comprador, como tornar a coisa imprestável para o uso ao qual foi concebida ou causar lhe depreciação econômica.

Uma vez que a coisa apresente os requisitos supracitados, caracteriza a responsabilidade do vendedor, que deve redibir ou abater do preço da coisa, mesmo que ele não tenha ciência do vício, visto que é de responsabilidade

deste, garantir a qualidade do produto ou serviço que disponibiliza (Princípio da Garantia). PEREIRA (2003, P. 86)

Há casos onde o vendedor não será responsabilizado pelo perecimento da coisa, mesmo este contendo vício oculto; serão nos casos onde a coisa pereça em razão diversa do vício, seja por caso fortuito ou força maior, ou mesmo por descuido do comprador. Nestes casos, o vendedor pode se eximir de cumprir qualquer tipo de garantia, mesmo que haja preexistência do vício, visto que a coisa pereceu independentemente disso. TEPEDINO, BARBOZA, MORAES (2006; p.65-66)

Há outros casos onde também não haverá responsabilidade do vendedor no aparecimento de vícios ocultos sobre a coisa; são os casos, onde o bem é adquirido em hasta pública, já que a alienação da coisa pelo alienante não é voluntária, invertendo assim o risco para quem adquire, logo inaplicável será o amparo legal a coisa.

A exceção fica, na possibilidade do leilão ser a forma escolhida pelo alienante, neste caso a responsabilidade sobre o vício oculto na coisa subsistirá.

Também não se aplica as tutelas ao consumidor, nos casos de ponta de estoque ou em refugos, visto que o consumidor adquire o bem por preço amortizado em razão do vício que apresenta (refugos), ou por necessidade do fornecedor de renovar o estoque.

Vendas conjuntas é outro caso onde não se aplica as tutelas jurídicas ao comprador em casos de vício oculto, visto que se houver vício oculto em um dos bens, não será possível a devolução do todo, nesse caso ou haverá a redibição do bem defeituoso ou o abatimento do preço. A exceção, fica por conta dos casos onde o bem defeituoso impeça o funcionamento do todo.

6 RECLAMAÇÃO DO VÍCIO OCULTO

Quando ocorre a incidência do vício oculto em produto ou serviço, o estresse se abate sobre o consumidor; para que seu direito seja satisfeito, ele deve proceder por algumas etapas, para assim fazer valer a sua demanda.

O primeiro passo para a resolução do problema consumerista é entrar em contato com o fornecedor do produto ou serviço, seja se dirigindo ao estabelecimento comercial ou ligando para o SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente) da empresa, para que esta dê algum tipo de resolução para a demanda.

O SAC é a linha de frente no que tange a comunicação do consumidor com o fornecedor; sempre será totalmente gratuito, independentemente da região onde encontra-se o consumidor, disponibilizado por 24 horas, 07 dias da semana. A forma de contato deve ser sempre informada ao consumidor, seja impresso nas embalagens, ou por meios publicitários nos canais de comunicação da empresa.

Ao entrar em contato com a empresa, o consumidor deve receber um número de protocolo de registro de sua chamada; além de ser um meio de prova, de que o consumidor notificou a empresa sobre o vício oculto, servirá também, para acompanhar o processo interno da empresa, quanto a resolução do problema.

Ao receber a demanda, recai a empresa algumas obrigações quanto ao modo de operação do caso: as informações deverão ser prestadas pela empresa imediatamente, os pedidos de cancelamento deverão ser recebidos e processados imediatamente, as reclamações deverão ser resolvidas em no máximo 5 (cinco) dias úteis, a cobrança deverá ser suspensa imediatamente quando o questionamento se referir a serviço ou produto não contratado ou cobrança indevida, a opção de falar com o atendente e cancelamento do serviço deverão estar disponíveis já no primeiro menu de atendimento, a empresa não poderá encerrar a ligação antes de terminado o atendimento e após o registro da reclamação não poderá mais ser solicitado ao consumidor que repita a narrativa dos acontecimentos.

A gravação do atendimento ficará arquivada por 90 dias corridos; o consumidor pode (e deve) solicitar uma cópia da gravação, para que seja mais

um meio de prova para que, caso necessário, tenha que pleitear em juízo; a empresa terá o prazo de 10 dias para o envio.

Caso o SAC da empresa não solucionar a demanda do consumidor, este terá como recurso a ouvidoria da própria empresa. O consumidor terá 05 dias úteis para se manifestar, a contar a partir da não resolução do problema pelo SAC ou a partir da omissão da resposta da mesma.

As ouvidorias possuem autonomia para consultar todos os setores da empresa, e assim tomar decisões que possam sanar as demandas que cheguem aos seu conhecimento. Estas são fiscalizadas por órgãos externos como (BACEN, SUSEP, ANTT, ANATEL e outras) e possuem a obrigação de realizar relatórios de tempos em tempos para essas entidades, mostrando as reclamações e as soluções executadas.

Importante frisar, que para se acionar a ouvidoria, obrigatoriamente é necessário antes ter contatado o SAC e não ter sido frutífero a solução do problema.

O prazo para interpor reclamação na ouvidoria, em regra é determinado pelo órgão de fiscalização do setor de atuação onde atua a empresa; geralmente são de 15 dias corridos.

Nos casos onde os serviços foram regulamentados, foram criadas agências reguladoras, com a finalidade de se fiscalizar as empresas prestadoras destes serviços como nas áreas de: telecomunicações, serviços de saúde, transportes aéreos; todas elas oferecem canal de comunicação com os consumidores que não tiveram sucesso na resolução de seus problemas com as operadoras de serviço; oferecendo assim, uma forma alternativa de resolução de seus problemas.

Tais canais de comunicações, recebem reclamações, auxiliam com informações e esclarecem sobre direitos ao qual o consumidor pode recorrer em juízo, caso não obtenha sua demanda solucionada.

Para se acionar a agência reguladora, faz se necessário, primeiramente que o consumidor tenha contatado à empresa prestadora do serviço, assim dando ciência do caso a mesma, para que possa tomar alguma providência sobre a demanda, e que tenha em sua posse o número do protocolo de atendimento.

A agência primariamente tentará uma autocomposição entre as partes, caso reste infrutífera, abrirá um processo administrativo em face da operadora³¹.

O órgão mais conhecido e acessível para o grande público consumidor é o PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor), que tem como atribuição auxiliar na informação e no esclarecimento de dúvidas jurídicas do cidadão comum, quanto a aquisição de produtos e serviço, bem como o de mediar conflitos entre o consumidor e o fornecedor, com intuito de buscar uma solução frutífera para o problema.

É o local onde os consumidores insatisfeitos, devem realizar suas reclamações, mesmo que este órgão não tenha poder de punir o fornecedor infrator; este pode fazer o cadastro público de reclamações do fornecedor, fundamentadas no artigo 44 CDC, onde os consumidores podem realizar pesquisas a respeito da reputação das empresas, quanto a forma como tratam seus consumidores, e assim fazerem seu próprio juízo de contratar ou não com estes.

Abaixo, temos o artigo 44, CDC, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, “*in verbis*”:

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Após todas as tentativas supracitadas restem infrutíferas aos anseios do consumidor, resta apelar para o Poder Judiciário, que é a principal instituição para resolução das lides.

³¹ Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/conheca-os-canal-de-reclamacao-e-solucao-de-problemas-para-consumidores#:~:text=Ag%C3%A9ncias%20Reguladoras&text=A%20Anatel%20%C3%A9%20um%20destes,site%20no%20sistema%20Fale%20Conosco.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/conheca-os-canal-de-reclamacao-e-solucao-de-problemas-para-consumidores#:~:text=Ag%C3%A9ncias%20Reguladoras&text=A%20Anatel%20%C3%A9%20um%20destes,site%20no%20sistema%20Fale%20Conosco.;); Acesso em: 27/07/2020

O consumidor está apto a provocar o Poder Judiciário sem a presença do advogado, através do JEC (Juizado Especial Cível), desde que sua demanda seja inferior a 40 salários mínimos (Lei 9099/95), e deve estar munido com os protocolos e documentos dos órgãos anteriores para que se possa fazer meios de prova para a causa de pedir.

Importante salientar que a propositura da ação pode ser realizada de forma individual ou coletiva, de acordo com o artigo 81 do CDC; e que caso o valor da demanda seja superior a 40 salários mínimo, somente pode-se propor ação na justiça comum e acompanhado de um advogado.

Abaixo, temos o artigo 81, CDC, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências., *“in verbis”*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Poder Judiciário possui inúmeras competências para prover tutelas provisórias, determinar quebras de sigilo, solicitar documentos, solicitar laudos técnicos e a este compete estipular os valores de indenizações, caso haja perdas e danos por parte do consumidor.

O local para se propor a ação no JEC é definida pelo domicílio do réu, o local onde ele exerce sua atividade econômica, o local onde a obrigação econômica deva ser satisfeita. Nos casos de reparação de danos, a competência será o local onde reside o autor ou pode ser o local onde ocorreu o fato.

Outrossim, o ajuizamento da ação em local incompetente, resultará na extinção sem apreciação do mérito da causa. Será possível ainda interpor ação, desde que não tenha havido prescrição da causa de pedir³²,

³² Disponível em: <https://www.direitoconsumo.adv.br/direitos-do-consumidor/>; Acesso em: 27/07/2020

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo estudar como é abordado o tema vícios ocultos no nosso ordenamento jurídico e sua materialização na relação de consumo. Começamos por uma abordagem histórica onde abordamos as genesis deste conceito desde épocas imemoriáveis da história humana, onde o homem comercializa bens e prestava serviços remunerados diversos; desde esse instante, os vícios ocultos já recaiam sobre eles; sendo assim as legislações para pacificar as atividades humanas, previram obrigações a quem dispõem produtos ou presta algum serviço com essas características indesejáveis. Ao longo dos tempos, a humanidade evoluiu em todos os aspectos, mais especificamente o comércio, que com o passar das eras, foi se tornando muito mais global e complexo, especialmente após a revolução industrial, que criou a sociedade de consumo que hoje conhecemos.

Dentro deste contexto histórico, pudemos entender os valores primordiais os quais nortearam os legisladores na lavratura deste código e a importância do estudo destes princípios, como a conscientização do estado sobre a impotência do cidadão médio frente aos grandes fornecedores de produtos e serviços mercantis, seja na paridade de armas quanto ao levantamento probatório da ocorrência fática do vício oculto, seja no conhecimento deste sobre as implicações técnicas que recaem sobre o produto ou serviço; tendo como consequência a tutela do estado sobre a relação de consumo, em favor do consumidor; com a preocupação de que as normas positivadas no código tenham efetividade de fato, os legisladores instituíram a responsabilidade solidária e a desconsideração da personalidade jurídica aos fornecedores infratores, garantindo assim o equilíbrio entre essas partes, sempre objetivando a resolução pacífica do problema, baseando se na solidariedade e na boa-fé objetiva das partes.

Findada estas ideias, passou-se a verificar como se dá a relação jurídica dos vários elementos que constituem a relação comercial, desde os agentes que a compõem, a responsabilidade desses elementos tanto no CDC quanto no CC/02 no caso da ocorrência dos vícios ocultos, e o instante que o código entende e ampara o consumidor.

De outra forma, este estudo, mostrou como e quando aplicar o CDC e o CC/02, o que a *"priori"* pode gerar certa confusão, na prática se mostrou simples e intuitivo, além de demonstrar quais são os meios legais, que o consumidor prejudicado pelos vícios ocultos deve seguir para ter seus direitos materializados.

Conclui-se então que, a legislação brasileira ampara os consumidores nas relações consumeristas, sobretudo na ocorrência de vícios ocultos, sejam nos produtos como nos serviços; são de suma importância para a proteção jurídica ao consumidor, especialmente no CDC, onde a pessoa física é tratada como vulnerável e hipossuficiente. Este tratamento diferenciado, dado pelo estado ao consumidor, se deve ao fato de que, numa relação de consumo, os vícios ocultos nos produtos são uma possibilidade frequente, do qual os compradores não tem como ter ciência, mesmo sendo diligentes, por isso devem saber sobre seus direitos.

Este trabalho, teve como objetivo estudar as legislações brasileiras que tutelam a proteção do consumidor, nos casos onde hajam a ocorrências de vícios ocultos em produtos ou serviços, sejam os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas; a responsabilidade civil dos fornecedores pelos vícios redibitórios/ocultos dos produtos comercializados com o consumidor, as divergências doutrinárias e o início da contagem dos prazos para a propositura das ações.

Em razão disso, pode-se dizer que o objetivo principal desse trabalho foi alcançado já que esse estudo mostrou como e porque os consumidores são amparados por nossa legislação e como devem proceder, para que seus direitos sejam satisfeitos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, João batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor, 2006, 5º Edição, São Paulo, Editora Saraiva.

ALMEIDA, João Batista de, Manual de Direito do Consumidor, Editora Saraiva, 2003.

DENARI, Zelmo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena; Código Civil Anotado; 14º ed; São Paulo: Editora SARAIVA, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Século XXI. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In:GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GASTALDI, J. Petrelli. Elementos de economia política. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

LEITE, Roberto Basilone. Introdução ao direito do consumidor: os direitos do consumidor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo. LTr, 2002.

LIMA, Otto de Souza. *Teoria dos vícios redibitórios*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1965.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado, v.3, t.1**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

LUCCA, Newton de. Direito do consumidor. São Paulo: Quartier Latin, 2008

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2004. V. IV. T. II.

MIRAGEM, Bruno, Curso de direito do consumidor. 3. Ed. Ver. Atual. E ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2ª parte. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro. (1 recurso online).

ISBN 9788502225428. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502225428>. Acesso em: 21 jul. 2020.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva. Código de defesa do Consumidor Anotado; 6º Edição. São Paulo: Editora SARAIVA.2008.

SILVEIRA, João Henrique Vilela da. Código de Defesa do Consumidor: questões controvertidas. Curitiba: J M Editora, 1997.

PEREIRA, Caio Mário Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, V. III contratos. Editora Forense, 2003

PRUX, Oscar Ivan. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor. Belo Horizonte:Del Rey, 1998

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

REQUIÃO, Rubens,. Curso de Direito Comercial, 1º Edição, São Paulo, Editora Saraiva,2005.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Interesses Difusos e Coletivos. Editora Atlas, 1998.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 09/03/2020

Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 09/03/2020

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 10/03/2020

Disponível e: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/a-historicidade-do-direito-do-consumidor/> ; Acesso em: 21/04/2020

Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=416>, Acesso em 21/04/2020

Disponível em: <https://www.ufrgs.br/blogdabc/historia-do-direito-do-consumidor>; Acesso em 21/04/2020

Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p798.htm>; Acesso em: 10/03/2020:

Disponível em: <https://rdgcrispim.jusbrasil.com.br/artigos/188968368/vicios-redibitorios>; Acesso em: 20/04/2020

Disponível: <https://barbaragbublitz.jusbrasil.com.br/artigos/438202847/vicios-redibitorios>; Acesso em 21/04/2020

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33148/principio-da-solidariedade-no-cdc>; Acesso em: 21/04/2020:

Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes/cadernos_de_direito_do_consumidor/edicoes/cadernos_de_direito_do_consumidor_9.pdf; Acesso em 21/04/2020

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42834/principios-do-direito-do-consumidor-e-direitos-basicos-do-consumidor>; Acesso em 21/04/2020

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59911/da-distincao-conceitual-entre-vicio-oculto-ou-defeito-aparente-a-luz-do-cdc>; acesso em: 29/04/2020

<BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, 12 mai. 2004. Diário de Justiça, 9 set. 2004. Disponível em: Acesso em 21/04/2020.>

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: .Acesso em 22/04/2020.